



Número: **0009426-51.2023.8.17.9000**

Classe: **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)**

Última distribuição : **04/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior (SUSCITANTE)	
BANCO BRADESCO (SUSCITADO(A))	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41771858	26/09/2024 20:24	Acórdão	Decisão\Acórdão
30618706	26/09/2024 20:24	Voto do Magistrado	Voto
30655220	26/09/2024 20:24	Ementa	Ementa
41650603	26/09/2024 20:24	Voto	Voto
41880282	27/09/2024 14:02	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
41880283	27/09/2024 14:02	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
30618684	26/09/2024 20:24	Relatório	Relatório (outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção Cível

- F:()

Processo nº **0009426-51.2023.8.17.9000**

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

INTEIRO TEOR

Relator:
RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RELATÓRIO



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja temática diz respeito às ações envolvendo contratos de cartão de crédito consignado, suscitado por esta Relatoria, nos seguintes termos:

"Atualmente as Câmaras Cíveis recebem demandas diárias em que se discute a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado, uma vez que diversos consumidores ajuízam ações sob o fundamento de que buscaram um empréstimo consignado convencional juntos às instituições financeiras, e acabaram aderindo a um contrato de cartão de crédito com desconto em folha, sem conhecimento de que se tratava desta modalidade.

Saliente-se que a modalidade "cartão de crédito consignado com reserva de margem" consiste em operação de crédito que possibilita ao consumidor saques e compras através de cartão, sendo descontado o pagamento mínimo da fatura, mensalmente, diretamente do benefício previdenciário, cabendo ao consumidor adimplir a parcela remanescente da fatura.

A modalidade é regulada pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022, a qual permite a utilização de 5% (cinco por cento) de margem consignável para a finalidade de compras e saques com cartão de crédito, e, em regra, apresenta taxas de juros superiores aos empréstimos consignados convencionais e imprevisibilidade de término da operação, eis que o desconto mensal de apenas 5% (cinco por cento) do benefício pode se mostrar insuficiente para fazer face aos encargos sobre o saldo remanescente não adimplido mensalmente.

Existem divergências a respeito da tese sobre a legalidade de tais operações, uma vez que restam dúvidas sobre o esclarecimento ao consumidor quanto às características do contrato no tocante às diferenças em relação ao empréstimo consignado convencional, às taxas de juros praticadas, ao prazo total do contrato e aos efeitos do adimplemento do valor mínimo das faturas.

Algumas decisões reconhecem a legalidade de tais contratos, fazendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, ou mesmo pela adesão tácita ao cartão mediante sua utilização para efetuar compras, lado outro, há decisões que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor e ônus da instituição em comprovar o fornecimento de informações claras no momento da contratação, o que leva a decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Conforme o art. 976, inciso I, do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do mesmo modo, reza os arts. 434 e 435 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que o IRDR poderá ser proposto por relator, através de ofício, encaminhado ao 1º Vice-Presidente do TJPE. Na Segunda Câmara Cível tramitam os seguintes recursos sobre a matéria: AC 0000516-97.2021.8.17.2600 (autuado em 18/11/2022); AC 0060060-67.2021.8.17.2001 (autuado em 01/03/2023) e AC 0005124-43.2021.8.17.2470 (autuado em 01/03/2023). Nestes termos, pede deferimento,"



No ID 27224351, foi proferido despacho pela 1ª Vice Presidência, determinando diligências junto ao NUGEPNAC, para que fornecimento de informações acerca da instauração de outros IRDRs versando a mesma controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça e, conforme o caso, sobre o estado em que se encontram.

Através de despacho (ID 27224353), o NUGEPNAC informou que não há IRDR ou IAC instaurados ou admitidos referente à demanda citada.

Determinada a distribuição do processo à Seção Cível, sob Relatoria do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior (ID 27224356).

Encaminhados os autos à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e, em sucessivo, ao Ministério Público, para manifestação, ambos opinaram favoravelmente à admissibilidade do IRDR (IDs 28518616 e 29527637).

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TJPE, submeto a admissibilidade do pedido de instauração do incidente à deliberação da Seção Cível, mediante inclusão em pauta.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores da Seção Cível.

Recife, data registrada pelo sistema.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

01

Voto vencedor:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, envolvendo ações de contratos de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, conforme se depreende dos autos, não há outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não havendo óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.

A manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade foi favorável, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Codex processual civil, o Ministério Público de Pernambuco pugna pela ADMISSIBILIDADE do presente incidente".

Do mesmo modo, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes emitiu, através do Des. Silvio Neves Baptista Filho, parecer reconhecendo o preenchimento dos requisitos no previstos no artigo 976 do CPC, *in verbis*:

"No caso em tela, facilmente se constata a existência da causa pendente, bem como a efetiva repetição da questão indicada em múltiplos processos3 ..

O problema apontado no presente incidente é essencialmente jurídico, referindo-se a questão da validade contratual. A existência de entendimentos divergentes sobre a matéria evidencia a insegurança jurídica, principalmente no que diz respeito à análise do pacta sunt servanda, vulnerabilidade do consumidor, ônus da prova e indícios de litigância predatória.

Assim, entendo que o incidente proposto preenche os requisitos indicados acima,



razão pela qual opino pelo seu recebimento e regular processamento."

Nessa senda, considerando a relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, entendo que se faz necessária a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito, evitando-se decisões conflitantes e promovendo segurança jurídica.

Diante do cenário ora esquadrinhado, voto pela admissibilidade do IRDR.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Relator

Demais votos:

0009426-51.2023.8.17.9000

VOTO VOGAL

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador Relator, a fim de dirimir a controvérsia acerca da legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado, em virtude da divergência jurisprudencial existente sobre a matéria.

O eminente Relator, em seu voto, após análise das peças dos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC, manifestando-se pela admissibilidade do incidente.

A questão em tela, sem dúvida, é de suma importância e possui grande repercussão no âmbito do Judiciário, justificando a análise sob o rito dos repetitivos.

A jurisprudência, de fato, demonstra a oscilação no entendimento acerca da legalidade e das peculiaridades do cartão de crédito consignado, especialmente no que tange ao dever de informação clara e transparente ao consumidor. Tal divergência, por si só, já justifica a instauração do IRDR, nos termos do art. 976, inciso I, do CPC.

Ademais, a repetição de processos com a mesma questão de direito evidencia a necessidade de uniformização do



entendimento, a fim de se evitar decisões discrepantes que possam gerar tratamento desigual aos jurisdicionados, bem como o risco de litigância predatória.

Nesse contexto, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se mostra medida necessária e adequada para a solução célere da controvérsia, propiciando segurança jurídica e isonomia.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator.

É o voto.

Recife, data da Sessão.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Juiz Convocado

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRDR OU IAC SOBRE O MESMO TEMA NO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS DO MP E COMISSÃO DE PRECEDENTES. IRDR ADMITIDO.

- Não havendo outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não há óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.



- A relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, justificam a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito e evitar decisões conflitantes.
- A manifestação favorável do Ministério Público e da Comissão de Sistematização de Precedentes, pela admissibilidade do IRDR, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 976 do CPC, reclamam a admissão do IRDR.
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os excelentíssimos desembargadores membros da Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** objeto dos autos, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, admitiu-se o IRDR, nos termos do voto do Relator Des. Ruy Patú, devendo o mesmo prosseguir nos seus ulteriores termos. Acompanharam o voto da Relatoria os Desembargadores Haroldo Carneiro Leão, José Raimundo Costa (cargo vago da 1ª Câmara Cível), Des. Sílvio Romero (em substituição ao Des. Stênio Neiva), Des. Dario Rodrigues (Cargo vago do Des. Itabira de Brito), Des. Élio Braz (em substituição ao Des. Humberto Vasconcelos), Des. Paulo Alves;; Des. Luiz Gustavo Mendonça;; Des. Nonato Braid.; Des. Márcio Aguiar; Des. Adalberto Melo e o De. Bartolomeu Bueno (Presidente). Presente o douto Procurador de Justiça Dr. Ricardo Guerra Gabíneo. Ausentes justificadamente os Desembargadores Frederico Neves (averbou-se impedido) Gabriel Cavalcanti, Sílvio Neves Baptista, , Fábio Eugênio Dantas; João Targino (em substituição ao Des. Agenor Ferreira) e Alberto Virgínio.



Magistrados: [FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, SILVIO ROMERO BELTRAO, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, RUY TREZENA PATU JÚNIOR, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, ELIO BRAZ MENDES, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO]

, 26 de setembro de 2024

Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-39 em 16/10/2024 08:30:40

Número do documento: 24092620235912800000041047275

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092620235912800000041047275>

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JÚNIOR - 26/09/2024 20:23:59

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, envolvendo ações de contratos de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, conforme se depreende dos autos, não há outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não havendo óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.

A manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade foi favorável, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Codex processual civil, o Ministério Público de Pernambuco pugna pela ADMISSIBILIDADE do presente incidente".

Do mesmo modo, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes emitiu, através do Des. Silvio Neves Baptista Filho, parecer reconhecendo o preenchimento dos requisitos no previstos no artigo 976 do CPC, *in verbis*:

"No caso em tela, facilmente se constata a existência da causa pendente, bem como a efetiva repetição da questão indicada em múltiplos processos3 ..

O problema apontado no presente incidente é essencialmente jurídico, referindo-se a questão da validade contratual. A existência de entendimentos divergentes sobre a matéria evidencia a insegurança jurídica, principalmente no que diz respeito à análise



do pacta sunt servanda, vulnerabilidade do consumidor, ônus da prova e indícios de litigância predatória.

Assim, entendo que o incidente proposto preenche os requisitos indicados acima, razão pela qual opino pelo seu recebimento e regular processamento."

Nessa senda, considerando a relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, entendo que se faz necessária a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito, evitando-se decisões conflitantes e promovendo segurança jurídica.

Diante do cenário ora esquadrinhado, voto pela admissibilidade do IRDR.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Relator



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRDR OU IAC SOBRE O MESMO TEMA NO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS DO MP E COMISSÃO DE PRECEDENTES. IRDR ADMITIDO.

- Não havendo outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não há óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.
- A relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, justificam a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito e evitar decisões conflitantes.
- A manifestação favorável do Ministério Público e da Comissão de Sistematização de Precedentes, pela admissibilidade do IRDR, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 976 do CPC, reclamam a admissão do IRDR.
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os excelentíssimos desembargadores membros da Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em



admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objeto dos autos, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior

Relator



VOTO VOGAL

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador Relator, a fim de dirimir a controvérsia acerca da legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado, em virtude da divergência jurisprudencial existente sobre a matéria.

O eminente Relator, em seu voto, após análise das peças dos autos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC, manifestando-se pela admissibilidade do incidente.

A questão em tela, sem dúvida, é de suma importância e possui grande repercussão no âmbito do Judiciário, justificando a análise sob o rito dos repetitivos.

A jurisprudência, de fato, demonstra a oscilação no entendimento acerca da legalidade e das peculiaridades do cartão de crédito consignado, especialmente no que tange ao dever de informação clara e transparente ao consumidor. Tal divergência, por si só, já justifica a instauração do IRDR, nos termos do art. 976, inciso I, do CPC.

Ademais, a repetição de processos com a mesma questão de direito evidencia a necessidade de uniformização do entendimento, a fim de se evitar decisões discrepantes que possam gerar tratamento desigual aos jurisdicionados, bem como o risco de litigância predatória.

Nesse contexto, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se mostra medida necessária e adequada para a solução célere da controvérsia, propiciando segurança jurídica e isonomia.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator.

É o voto.

Recife, data da Sessão.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Juiz Convocado



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, envolvendo ações de contratos de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, conforme se depreende dos autos, não há outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não havendo óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.

A manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade foi favorável, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Codex processual civil, o Ministério Público de Pernambuco pugna pela ADMISSIBILIDADE do presente incidente".

Do mesmo modo, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes emitiu, através do Des. Silvio Neves Baptista Filho, parecer reconhecendo o preenchimento dos requisitos no previstos no artigo 976 do CPC, *in verbis*:

"No caso em tela, facilmente se constata a existência da causa pendente, bem como a efetiva repetição da questão indicada em múltiplos processos3 ..

O problema apontado no presente incidente é essencialmente jurídico, referindo-se a questão da validade contratual. A existência de entendimentos divergentes sobre a matéria evidencia a insegurança jurídica, principalmente no que diz respeito à análise



do pacta sunt servanda, vulnerabilidade do consumidor, ônus da prova e indícios de litigância predatória.

Assim, entendo que o incidente proposto preenche os requisitos indicados acima, razão pela qual opino pelo seu recebimento e regular processamento."

Nessa senda, considerando a relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, entendo que se faz necessária a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito, evitando-se decisões conflitantes e promovendo segurança jurídica.

Diante do cenário ora esquadrihado, voto pela admissibilidade do IRDR.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Relator



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, envolvendo ações de contratos de cartão de crédito consignado.

Inicialmente, conforme se depreende dos autos, não há outro IRDR ou IAC envolvendo a mesma matéria dos autos, não havendo óbice para a admissibilidade do repetitivo, no ponto.

A manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade foi favorável, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Codex processual civil, o Ministério Público de Pernambuco pugna pela ADMISSIBILIDADE do presente incidente".

Do mesmo modo, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes emitiu, através do Des. Silvio Neves Baptista Filho, parecer reconhecendo o preenchimento dos requisitos no previstos no artigo 976 do CPC, *in verbis*:

"No caso em tela, facilmente se constata a existência da causa pendente, bem como a efetiva repetição da questão indicada em múltiplos processos3 ..

O problema apontado no presente incidente é essencialmente jurídico, referindo-se a questão da validade contratual. A existência de entendimentos divergentes sobre a matéria evidencia a insegurança jurídica, principalmente no que diz respeito à análise



do pacta sunt servanda, vulnerabilidade do consumidor, ônus da prova e indícios de litigância predatória.

Assim, entendo que o incidente proposto preenche os requisitos indicados acima, razão pela qual opino pelo seu recebimento e regular processamento."

Nessa senda, considerando a relevância do tema para o Poder Judiciário Estadual, além dos opinativos constantes dos autos, entendo que se faz necessária a submissão da matéria à sistemática dos repetitivos, visando pacificar o entendimento sobre as questões de direito, evitando-se decisões conflitantes e promovendo segurança jurídica.

Diante do cenário ora esquadrihado, voto pela admissibilidade do IRDR.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Relator



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0009426-51.2023.8.17.9000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

SUSCITADO(A): BANCO BRADESCO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja temática diz respeito às ações envolvendo contratos de cartão de crédito consignado, suscitado por esta Relatoria, nos seguintes termos:

"Atualmente as Câmaras Cíveis recebem demandas diárias em que se discute a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado, uma vez que diversos consumidores ajuízam ações sob o fundamento de que buscaram um empréstimo consignado convencional juntos às instituições financeiras, e acabaram aderindo a um contrato de cartão de crédito com desconto em folha, sem conhecimento de que se tratava desta modalidade.

Saliente-se que a modalidade "cartão de crédito consignado com reserva de margem" consiste em operação de crédito que possibilita ao consumidor saques e compras através de cartão, sendo descontado o pagamento mínimo da fatura, mensalmente, diretamente do benefício previdenciário, cabendo ao consumidor adimplir a parcela remanescente da fatura.

A modalidade é regulada pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022, a qual permite a utilização de 5% (cinco por cento) de margem consignável para a finalidade de compras e saques com cartão de crédito, e, em regra, apresenta taxas de juros superiores aos empréstimos consignados convencionais e imprevisibilidade de término da operação, eis que o desconto mensal de apenas 5% (cinco por cento) do benefício pode se mostrar insuficiente para fazer face aos encargos sobre o saldo remanescente não adimplido mensalmente.



Existem divergências a respeito da tese sobre a legalidade de tais operações, uma vez que restam dúvidas sobre o esclarecimento ao consumidor quanto às características do contrato no tocante às diferenças em relação ao empréstimo consignado convencional, às taxas de juros praticadas, ao prazo total do contrato e aos efeitos do adimplemento do valor mínimo das faturas.

Algumas decisões reconhecem a legalidade de tais contratos, fazendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, ou mesmo pela adesão tácita ao cartão mediante sua utilização para efetuar compras, lado outro, há decisões que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor e ônus da instituição em comprovar o fornecimento de informações claras no momento da contratação, o que leva a decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Conforme o art. 976, inciso I, do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do mesmo modo, reza os arts. 434 e 435 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que o IRDR poderá ser proposto por relator, através de ofício, encaminhado ao 1º Vice-Presidente do TJPE. Na Segunda Câmara Cível tramitam os seguintes recursos sobre a matéria: AC 0000516-97.2021.8.17.2600 (autuado em 18/11/2022); AC 0060060-67.2021.8.17.2001 (autuado em 01/03/2023) e AC 0005124-43.2021.8.17.2470 (autuado em 01/03/2023). Nestes termos, pede deferimento,"

No ID 27224351, foi proferido despacho pela 1ª Vice Presidência, determinando diligências junto ao NUGEPNAC, para que fornecimento de informações acerca da instauração de outros IRDRs versando a mesma controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça e, conforme o caso, sobre o estado em que se encontram.

Através de despacho (ID 27224353), o NUGEPNAC informou que não há IRDR ou IAC instaurados ou admitidos referente à demanda citada.

Determinada a distribuição do processo à Seção Cível, sob Relatoria do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior (ID 27224356).

Encaminhados os autos à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e, em sucessivo, ao Ministério Público, para manifestação, ambos opinaram favoravelmente à admissibilidade do IRDR (IDs 28518616 e 29527637).

É o que importa relatar.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TJPE, submeto a admissibilidade do pedido de instauração do incidente à deliberação da Seção Cível, mediante inclusão em pauta.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores da Seção Cível.

Recife, data registrada pelo sistema.



Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Relator

01

